

DIGITAL DEMOCRACY E INCLUSÃO DIGITAL INDÍGENA COMO FORTALECIMENTO DO PLURALISMO JURÍDICO

DIGITAL DEMOCRACY AND DIGITAL INCLUSION OF INDIGENOUS PEOPLES AS STRENGTHENING OF LEGAL PLURALISM

*Denizom Moreira de Oliveira**

Resumo:

O artigo realiza uma análise sobre os impactos da exclusão digital dos povos indígenas na sua efetiva participação política, sobretudo no contexto de fortalecimento democrática e pluralista na América Latina. O estudo é dividido em duas partes: (i) a primeira, analisando os *gaps* digitais existentes entre indígenas e não indígenas, obstaculizando o direito à inclusão digital e os direitos específicos dos povos indígenas, assemelhando-se ao seu direito ao território e a autodeterminação e; (ii) a segunda, avaliando, a partir de casos práticos, a inclusão digital dos povos indígenas como fortalecimento de direitos democráticos, especialmente no contexto da *digital democracy* e do pluralismo jurídico.

Palavras-chave: Exclusão digital. Povos indígenas. Pluralismo jurídico. Democracia.

Abstract:

The paper analyzes the impacts of the digital indigenous peoples on their effective political participation, especially in the context of democratic and pluralist strengthening in Latin America. The study is divided into two parts: (i) the first, analyzing the existing digital gaps between indigenous and non-indigenous people, hindering the right to digital inclusion and the specific rights of indigenous peoples, resembling their right to territory and the self-determination and; (ii) the second, evaluating, based on practical cases, the digital inclusion of indigenous peoples as a strengthening of democratic rights, especially in the context of digital democracy and legal pluralism.

Keywords: Digital inclusion. Indigenous People. Legal Pluralism. Democracy.

Introdução

A pandemia da COVID-19 acelerou e potencializou os efeitos da Quarta Revolução Industrial com a expansão do comércio eletrônico, da educação online, do trabalho remoto e do acesso à saúde digital. Essas mudanças continuarão a transformar dramaticamente as interações humanas e os meios de subsistência para além da pandemia,

* Doutorando e Mestre em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. *E-mail*: denizom@usp.br.

podendo trazer enormes benefícios para as sociedades, mas também exacerbar e criar desigualdades (WORLD ECONOMIC FORUM, 2021).

Dados coletados pelo World Economic Forum (2021), a exclusão digital (*digital divide*) é apontada como uma ameaça crítica para o mundo nos próximos dois anos e o sétimo risco de longo prazo mais provável. No entanto, a partir de uma análise com enfoque nos povos indígenas, não se trata apenas de uma ameaça, mas da constatação de uma persistência da fragmentação social e sua exclusão em relação à sociedade não indígena.

No Brasil, mais da metade dos indígenas¹ nunca utilizou um computador (51%), sendo que apenas 48% usam ou já usaram o computador alguma vez (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2019). Ainda que os dados representem a alta desigualdade na inclusão digital, representam uma ascendência na curva de acesso à internet aos povos indígenas no país.

Acompanham a alta os dados vistos nas últimas eleições presidenciais brasileiras, em 2018, quando um total de 133 indígenas se candidatou aos cargos de vice-presidente, governador, senador, deputado federal e deputado estadual/distrital. Já nas eleições municipais de 2020, surpreendentes 2.216 candidatos indígenas concorreram às prefeituras e às câmaras de vereadores do Brasil,² gerando-se a expectativa de superar o recorde nas eleições de 2022.

Esse artigo parte da análise comparativa entre a necessidade premente de inclusão digital dos povos indígenas e sua crescente participação no cenário político-eleitoral, fortalecendo direitos fundamentais como a autodeterminação, pluralismo jurídico, representação e cidadania.

Esses desenvolvimentos democráticos e plurais têm sido marcantes em toda a América Latina. A terceira onda democrática da região – marcada por ditaduras e regimes civil-militares – tem experimentado uma crescente politização das identidades indígenas buscando, alternativamente à justiça de transição, uma reparação pelas violências históricas sofridas. Os movimentos vistos especialmente na Bolívia, Equador, mas também na Colômbia, Peru, Brasil e, mais recentemente, com os *Mapuches* no Chile, não buscam retomar os conflitos armados do passado, mas reformar a democracia, somente se mostrando possível por meio de uma inclusão digital e política efetivas.

¹ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021), a população estimada de indígenas no país é de mais de 1,1 milhão de pessoas, sendo 305 povos e 274 línguas diferentes. Por regiões, a liderança é a Região Norte (560,4 mil), seguida da Nordeste (234,7 mil), Centro-Oeste (224,2 mil), Sul (59,9 mil) e Sudeste (29,8 mil).

² Dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2022).

Para tanto, o estudo é dividido em duas partes: (i) a primeira, analisando os *gaps* digitais existentes entre indígenas e não indígenas, obstaculizando o direito à inclusão digital e os direitos específicos dos povos indígenas, assemelhando-se ao seu direito ao território e a autodeterminação e; (ii) a segunda, avaliando, a partir de casos práticos, a inclusão digital dos povos indígenas como fortalecimento de direitos democráticos, especialmente no contexto da *digital democracy* e do pluralismo jurídico.

1. Da era da inclusão digital à resistente exclusão dos povos indígenas
- 1.1. *Digital divide* e direito à inclusão

Estamos vivenciando, em intensa velocidade, a Quarta Revolução Industrial (também conhecida, na sigla inglesa, como 4IR ou Indústria 4.0), impulsionada pela inovação digital no uso de dados, informações e tecnologia. Essa revolução está afetando tudo, desde a forma como nos comunicamos, onde e como trabalhamos, nossa educação e saúde e, principalmente, nossa participação política e os novos limites da democracia.

A COVID-19 acelerou essa transformação à medida que indivíduos, empresas, comunidades e governos migraram forçadamente para o engajamento virtual, mas ainda estamos descobrindo as vantagens e desvantagens de um mundo digital. À medida que a vida gira cada vez mais em torno de tecnologias digitais e inovação, os países estão em uma corrida para digitalizar em uma velocidade que ameaça aumentar a já existente marginalização das minorias, especialmente dos povos indígenas.

A terminologia *digital divide* ganhou destaque internacional depois de reiteradas aparições em relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) e tornou-se uma preocupação global crítica, sobretudo pelos seus impactos em grupos vulneráveis (GANESH; BARBER, 2009).

Digital divide se refere à lacuna entre as pessoas que têm acesso adequado às tecnologias de comunicação da informação (TICs) e as pessoas que têm pouco ou nenhum acesso às TICs (SOOMRO *et al.*, 2020). Essas diferentes formas de lacunas tendem a transpor a esfera digital e intensificar as desigualdades sociais já existentes, pois podem restringir o capital social e econômico dos cidadãos, bem como suas habilidades de participação na sociedade, especialmente no que tange à sua participação política e, sobretudo, em países de fragilidade democrática e que ainda buscam executar uma adequada justiça de transição em virtude de seus passados autoritários.³

³ A justiça de transição representa o conjunto de processos, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades. É, portanto, exercida no âmbito da transição dos regimes autoritários para os democráticos, para responsabilizar os autores de graves violações dos direitos

A exclusão digital tem sido descrita como um tema crítico para a justiça social no século XXI e alguns estudiosos a consideraram uma fonte de pobreza e usaram o termo *digital poverty* (SETTHASURAVICH; KATO, 2020). É inequívoco, a partir das experiências recentes, que a revolução digital, apesar de sua significativa relevância global, não oferece as mesmas oportunidades para todos os indivíduos igualmente e, portanto, agrava as desigualdades sociais.

Importante destacar que não se busca uma análise que faça oposição à manutenção da quarta revolução industrial em curso, ao revés, ela deve ser estimulada e fomentada para atender não apenas a necessidade global de desenvolvimento econômico e social, porém sem que se torne mais um instrumento de marginalização e restrição de direitos de minorias. Essa também é a preocupação das Nações Unidas, a qual considera as TICs como uma das ferramentas mais poderosas para ajudar a concretizar a iniciativa dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nomeadamente para o Objetivo 10 “Reduzir as Desigualdades”.

O período pandêmico contribuiu significativamente para a ascensão do tema e maior destaque às diversas desigualdades digitais que ainda se mostram presentes, sobretudo em países em desenvolvimento. Inúmeras pessoas foram obrigadas a trabalhar, estudar, acessar serviços e socializar em casa devido à pandemia. O secretário-geral da ONU afirmou que “[...] a exclusão digital é agora uma questão de vida ou morte” (UNITED NATIONS, 2020) em plena pandemia. As rotinas diárias das pessoas passaram por uma notável transformação digital como resultado da pandemia e aceleraram as urgências para redução das desigualdades digitais.

Especificamente quanto aos povos indígenas, as TICs podem ter um impacto positivo ou negativo dependendo de como são vistas. Por um lado, podem introduzir normas, valores ou códigos que não são típicos das culturas indígenas, gerando debates sobre até que ponto, dentro dos valores tradicionais, haverá uma violação ao direito à autodeterminação quando não promovidas com o adequado processo de consulta prévia e participação. Por outro lado, as tecnologias de comunicação podem ser vistas como uma ferramenta essencial de criação de conteúdo que permitam a difusão dos hábitos e costumes das comunidades e de inserção nos debates políticos e maior visibilidade durante os processos democráticos.

humanos, como crimes contra a humanidade, imprescritíveis perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para mais, Teitel (2000; 2003) e Elster (2004).

1.2. Povos indígenas e territorialidade digital: uma nova fonte de vida?

É preciso compreender que a estreita relação dos povos indígenas com suas terras e territórios tradicionalmente ocupados é o principal elemento constitutivo de sua identidade cultural e suas práticas religiosas ancestrais (OEA, 2010).⁴ Os fundamentos religiosos e culturais destes povos tradicionais estão umbilicalmente ligados à sua relação com o território não somente por ocupá-lo de forma ancestral, mas pelo fato de que os cemitérios de seus antepassados e os locais onde realizam seus rituais, são considerados sagrados e nele estão localizados.

Para os povos indígenas, a posse de seu território tradicional é fundamental para a manutenção de sua memória histórica, religiosa e cultural, de forma que a desvinculação de suas terras ancestrais implica no risco de seus traços étnicos e culturais se perderem, acabando por destruir por completo uma cultura indígena.

Em outras palavras, a falta de proteção efetiva do direito à propriedade territorial dos povos indígenas e tribais, considerando a particular relação com suas terras, territórios e recursos naturais, dos quais dependem para sua sobrevivência física e cultural, está diretamente vinculada à violação de mais direitos inerentes a estes povos, tais como: o direito à vida; à integridade física, psíquica e cultural; e à liberdade religiosa.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* e, também, no *Caso do Povo Indígena Xukuru vs. Brasil*, um dos mais recentes casos sobre povos indígenas perante o sistema interamericano, a Corte IDH consolidou sua jurisprudência acerca do vínculo entre a especial relação com terra destes povos e seu inerente direito à identidade cultural e à liberdade religiosa.⁵

A vida dos membros das comunidades indígenas e tribais depende, fundamentalmente, das atividades realizadas em seus territórios, como a pesca de subsistência, agricultura, caça, coleta, entre outros, de modo que a falta de garantia do

⁴ CIDH, *Informe sobre derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos*. Doc. n. 56/09, OEA/Ser.L/V/II. (OEA, 2010).

⁵ “A Corte considera que o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado por uma sociedade multicultural, pluralista e democrática. Isto implica que a obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas que sejam devidamente consultados sobre assuntos que influenciem ou possam influenciar em sua vida cultura e social, de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização. [...] Dada a importância que tem os sítios de valor simbólico para a identidade cultural do Povo Sarayaku e sua cosmovisão, como sujeito coletivo, vários depoimentos e perícias produzidos durante o processo indicam o forte laço que existe entre os elementos da natureza e da cultura, por um lado, e as dimensões de ser integrante do Povo por outro. O exposto também denota as profundas afetações às relações sociais e espirituais que os integrantes da comunidade podem ter com os diferentes elementos da natureza quando são destruídos ou menosprezados”. Corte IDH, *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. (OEA, 2012).

direito à propriedade de seus territórios ancestrais envolverá, diretamente, a violação do direito à vida da comunidade e seus membros.

No emblemático *Caso da Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai*, a Corte Interamericana de Direitos se posicionou acerca desta violação estrutural de direitos dos povos indígenas e tribais, vejamos:

*[...] o Estado, por não garantir o direito da comunidade ao seu território ancestral, violou o dever de proteger a vida de seus membros, tendo em vista que privou a comunidade dos seus meios de subsistência tradicional, forçando-a a sobreviver por anos em condições deploráveis e deixando-a à mercê das ações de assistência do Estado.*⁶ (OEA, 2005, tradução nossa).

O direito à vida é um direito fundamental para o exercício dos demais direitos humanos, haja vista que sem a garantia deste, todos os demais direitos consagrados carecerão de qualquer sentido.⁷

No que tange aos povos indígenas, no entanto, caso não se vejam respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos para a garantia de seu direito à propriedade territorial, conseqüentemente, estar-se-á violando o direito a uma vida digna.

Em seu Informe sobre a Situação dos Direitos Humanos na Venezuela, país reconhecido pelas violações de direitos políticos e dificuldades na inclusão digital, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos observou com grande preocupação que, de acordo com um relatório da Defensoria de Justiça, nove crianças entre 6 e 11 anos da aldeia Warao morreram no segundo semestre de 2007 como resultado da desnutrição e da falta de acesso à água potável. A Comissão declarou que, em sua opinião, o precário estado de saúde e nutrição que afetou esta comunidade está necessariamente vinculado à falta de demarcação das terras ancestrais indígenas do Povo Warao.

Por fim, sustentou que o acesso dos povos às suas terras ancestrais, bem como o uso e gozo dos recursos naturais lá encontrados, estão diretamente relacionados ao acesso a alimentos e água potável, de forma que o Estado “[...] deve tomar medidas urgentes para garantir o acesso à terra ancestral destes povos e aos recursos naturais dos

⁶ Corte IDH, *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Serie C, n. 125, par. 124 *et seq.* “[...] *el Estado, al no garantizar el derecho de la comunidad a su territorio ancestral, ha incumplido el deber de garantizar la vida de sus miembros, ya que ha privado a la comunidad de sus medios de subsistencia tradicionales, obligándola durante años a sobrevivir en condiciones deplorables y dejándola a merced de acciones de asistencia estatal*”. (OEA, 2005).

⁷ CIDH, *Informe sobre Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos*. Doc. 56/09, OEA/Ser.L/V/II. (OEA, 2010).

quais dependem, evitando que estas condições afetem outros dos seus direitos, incluindo o direito à saúde e o direito à vida”.⁸

Assim, a terra para os povos indígenas não se trata de uma benesse concedida pelo Estado, ela é anterior. Trata-se de um direito originário, antes do surgimento do próprio modelo de Estado-Nação. Estes povos têm o direito a que o Estado em que estejam localizados, lhes garanta, não apenas de maneira formal e precária, mas que garantam efetivamente seu direito de viver em seus territórios tradicionalmente ocupados, preservando e praticando seus hábitos, costumes e rituais religiosos, bem como mantendo sua ancestral identidade cultural.

Com fundamento nesta proposição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acerca da violação ao direito de propriedade comunal ocasionar a violação do direito à vida desses povos, realizemos a reflexão acerca da possibilidade de a territorialidade digital e a efetiva inclusão e participação dos povos indígenas como fundamentais à efetivação de seus direitos políticos e, mais fortemente, de sua fonte de vida digital.

Não se pretende construir uma resposta ao questionamento nestas poucas linhas, mas provocar um debate quanto à importância da inclusão digital efetiva dos povos indígenas e a necessidade de medidas urgentes para a garantia desse direito.

A inclusão digital requer infraestruturas terrestres. Imagine diferentes indígenas da mesma etnia, sejam ou não das mesmas comunidades ou origem comum, conectando-se no espaço digital para a prática e manutenção de seus hábitos e costumes ancestrais como se juntos estivessem em um determinado território físico.

Para os povos indígenas, a relação entre o digital e a terra é inextricável, e é errôneo pensar no ciberespaço como alheio a territorialidade. A construção das infraestruturas digitais atuais contribui para o deslocamento forçado dos povos indígenas de seus territórios, aumento dos riscos à integridade física e, por fim, do direito à autodeterminação, sobretudo pela utilização das plataformas digitais para a perpetuação de falsos conceitos sobre os povos indígenas entre o restante da comunidade nacional.

Álvaro Tukano, líder da etnia Tukano do Alto Rio Negro, na Amazônia brasileira, afirma que “[...] a tecnologia deve ser utilizada para apoiar os índios, que não podem continuar a viver isolados ou em um mostruário de vitrine para que os não índios venham lhe dar uma salvação”. Segundo o autor, além de encurtar as distâncias físicas, as TICs também podem ser usadas “[...] *contra a manipulação da igreja ou de partidos políticos, visto que nós teremos nossas próprias opções de diálogo e comunicação*” (TUKANO, 2006, p. 110). Ao final, o líder indígena afirma:

⁸ CIDH, *Democracia y Derechos Humanos en Venezuela*: 2009. Doc. 54, OEA/Ser.L/V/II, 30 de diciembre de 2009, párr. 1072 (OEA, 2009).

A tecnologia [...] dá muita liberdade de expressão [...] ela representa uma possibilidade de salvar os programas e as culturas que nunca estiveram nesse mundo dinâmico de comunicação. Agora que, para nós, o mundo ficou pequeno e grande ao mesmo tempo, estamos dispostos e curiosos para dialogar com ele. (TUKANO, 2006, p. 119).

Diante desse breve contexto, assim como as terras indígenas, a Internet é um território vivo onde não apenas se desenvolvem e existem relações interculturais e maior ampliação democrática (*digital democracy*), mas também onde podem contribuir para a permanência da degradação física e cultural dos povos indígenas.

2. Democracia digital e a inclusão digital dos povos indígenas como fortalecimento de direitos
- 2.1. Pluralismo jurídico e constitucionalismo latino-americano: participação política indígena na democracia digital

A uniformização e integração cultural, ideológica e religiosa realizada em grande parte do período colonial brasileiro não se restringiam apenas à necessidade de se impor os hábitos e costumes próprios dos Estados colonizadores às populações dos territórios em processo de colonização e exploração.

Para a consecução destes objetivos, também era preciso que a nova sociedade que se formava se mostrasse juridicamente sólida e harmônica, possibilitando a uniformização também dos mecanismos jurídicos de controle. Na visão hegemônica ocidental, apenas assim se construiria uma civilização que pensaria igual e agiria sobre determinada estrutura de governo, modelando uma conscientização de cidadania e pátria que respeitasse o Estado monístico vigente.⁹

Com cerca de 8 mil grupos etnoculturais no mundo e somente cerca de 200 Estados, fica claro que mais de 90% dos Estados modernos têm que afrontar algum tipo de multiculturalidade, majoritária ou minoritária, dentro de seus territórios. Essa nova feição de nacionalismo veio para intensificar o poder do Estado sobre estas coletividades, ora suprimindo impiedosamente as línguas, tradições e culturas minoritárias, ora legitimando a reivindicação do direito a independência naqueles impérios multiétnicos, mas sempre defendendo o espírito da unidade nacional em suas principais nuances (GEARY, 2005, p. 120).

⁹ Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominados por uma instância que lhes é superior. “A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo”. (SANTOS, 2007, p. 6).

Particularmente ao contexto brasileiro, a grande problemática enfrentada durante a época de sua independência, era que não havia entre os habitantes deste território a consciência de cidadania e pátria brasileiras devido a sua grande diversidade étnica e sua mistura de raças (CARVALHO, 2008, p. 340). Aqui se encontravam brancos portugueses que se dirigiam da metrópole para morar na colônia com o objetivo de explorá-la e obter lucros para si; havia, também, os indígenas que já eram os habitantes originários deste território, os negros que foram “importados” em números maçantes durante a fase escravagista, e daí, conseqüentemente, apareceram os mestiços, os mulatos e os caboclos que surgiram a partir da mistura dessas raças.

A história indígena latino-americana esteve marcada, durante muito tempo, pela imposição de uma unidade nacional que excluía a diversidade e “lembrava”, sob diferentes formas de violência, que índios deveriam deixar de ser índios. A história mostra que as relações entre o Estado e os povos indígenas foram pautadas por um intenso período de dominação, integração e homogeneização, ao invés do pluralismo cultural e do respeito à diversidade. Durante mais de um século, os direitos civis no Brasil foram apresentados como uma exibição da estirpe: não se faz um cidadão, se nasce um cidadão ou se nasce índio.

Estes povos deveriam ser esquecidos para dar lugar a cidadãos livres com vontades individuais, ou seja, o objetivo era integrá-los para que não impedissem o desenvolvimento do país e a exploração de seu interior.

A ideia de que todos os indivíduos estariam convertidos em cidadãos (ou, pelo menos, de que todo o indivíduo teria direito a se tornar cidadão), traduzia-se na assimilação, absorção ou integração dos povos culturalmente diferenciados. Esta integração, que do ponto de vista dos dominantes era o oferecimento de conquistas do processo civilizatório, sempre foi vista pelos dominados como política de submissão dos vencidos (SOUZA FILHO, 2012, p. 90).

No entanto, diante das inerentes desigualdades regionais frente aos padrões de uniformização europeu ocidental, era inevitável que se emergisse, sobretudo com a evolução do processo democrático com a superação dos sombrios regimes ditatoriais do cone sul, uma nova visão institucional e normativa que propusesse conferir maior representatividade aos povos nativos latino-americanos, com hábitos, costumes e práticas diferentes do restante da comunidade nacional.

Neste contexto, partindo-se de uma análise da crise do Estado neoliberal, a vontade constituinte das classes populares nesses países da América Latina configurou um constitucionalismo “desde baixo”, definido por uma ampla mobilização social protagonizada pelos excluídos visando à expansão do campo político para além do liberalismo, por intermédio de “[...] uma institucionalidade nova (plurinacionalidade), [...] uma legalidade nova (pluralismo jurídico), um regime político novo (democracia

intercultural) e novas subjetividades individuais e coletivas (indivíduos, comunidades, nações, povos, nacionalidades)”. (SANTOS, 2007, p. 70).

Os textos constitucionais deste movimento são portadores “[...] de uma cosmovisão alternativa, derivada da valorização do mundo indígena e da refundação das instituições políticas, que reconhecem as necessidades históricas de culturas originárias encobertas de identidades radicalmente negadas ante sua própria história”. (WOLKMER; VENÂNCIO, 2017, p. 271).

Em seguida, Raquel Z. Yrigoyen Fajardo, ao discorrer sobre este novo constitucionalismo fundado no pluralismo jurídico, observa:

[...] As Constituições deste ciclo reconhecem as autoridades indígenas, com suas próprias normas e procedimentos ou seu direito consuetudinário e funções jurisdicionais ou de justiça. A partir destes reconhecimentos se põe em questão a ideia clássica de soberania e o monopólio que as Constituições assinalavam aos ‘poderes ou órgãos soberanos’ do Estado para a produção do direito e a violência legítima. Pluralizam as fontes de produção legal do direito e da violência legítima tanto quanto as funções de produção de normas, administração da justiça e organização da ordem pública interna podem ser exercidas tanto pelos órgãos soberanos (clássicos) do Estado quanto pelas autoridades dos povos indígenas, sempre sob o controle constitucional. (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 142, tradução nossa).

Este movimento, denominado pela autora de “novo constitucionalismo latino-americano”, é visto em especial nos processos constituintes da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), bem como marcado pela aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Com isto, este processo constitucional tem por audacioso objetivo reformular o projeto constitucional decolonizador, propondo o desafio de refundação do Estado a partir do reconhecimento dos povos indígenas não apenas como culturas diversas, mas, sobretudo, como nações originárias ou nacionalidades com autodeterminação ou livre determinação (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 32).

As constituições plurinacionais, portanto, buscam trazer do pluralismo jurídico a possibilidade de reconhecimento de novos princípios de organização de poderes baseados na diversidade, na igual dignidade dos povos, na interculturalidade, baseando-se em um modelo de pluralismo legal igualitário, com um exposto reconhecimento das funções jurisdicionais indígenas, pluralizando-se a definição de direitos, de democracia e a composição dos órgãos públicos e as formas de exercício de poder, que as cartas constitucionais anteriores, a da Bolívia e do Equador, não contemplavam com clareza (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 149).

O movimento constitucional latino-americano recente está calcado no pluralismo jurídico, o qual se propõe a ser um constitucionalismo pluralista e emancipador, permitindo um olhar equânime das diferentes culturas pertencentes a um mesmo território, a fim de alcançar a construção de uma igualdade de direitos. A partir disto, busca promover a efetiva participação e direito de voz das mais diversas comunidades tradicionais que compõem seu território, incluindo os povos indígenas.

Em maioria, as Constituições latino-americanas consagram o direito à identidade cultural e/ou direito coletivo à jurisdição indígena, estabelecendo expressamente, neste último caso, que seu limite é o respeito aos direitos fundamentais do país.¹⁰ O mesmo é evidente na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, enaltecida por reconhecer os sistemas de vida coletiva próprios dos povos indígenas.

Entretanto, este reconhecimento, muitas vezes visto meramente como simbólico, despido de uma efetividade e concretude na realidade jurídica destes Estados, de fato estaria limitado somente ao texto constitucional ou o importante reconhecimento da identidade cultural dos povos indígenas pode proporcionar o exercício de uma hermenêutica pluralista pelas Cortes Constitucionais?

Em primeiro momento, necessário destacar que a palavra *interculturalidade* não está limitada a uma mera aproximação ou comunicação entre culturas, nem a adição da diferença ao modelo existente, aproximando-se de um caráter multicultural (WALSH, 2012, p. 364). A interculturalidade jurídica em matéria jurídica deve ressaltar racionalidades e modos de vida historicamente negados e subordinados aos povos indígenas, a fim de torná-los peças-chave na transformação da sociedade e do Estado.

Interessante contextualizarmos esta discussão com a garantia do direito de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, bem como sua efetiva participação nos processos que envolvam suas comunidades, terras e propriedades imateriais. Estes direitos estão garantidos na Convenção n. 169 da OIT, já incorporada pela maioria dos países latino-americanos, e pela Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Apesar disso, inúmeros são os conflitos, alguns deles inclusive violentos, em torno do direito dos povos indígenas a consultas prévias e informadas na região, mostrando que a aplicação das normas internacionais e nacionais ainda enfrenta grandes dificuldades na prática.

No âmbito judicial internacional, são inúmeras as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), onde são estabelecidos critérios

¹⁰ Mesmo as constituições bolivianas e equatorianas, que são um modelo de interculturalidade e decolonialidade, estabelecem esse limite.

detalhados para que se possa realizar a consulta prévia às comunidades indígenas. Por sua vez, estas sentenças fornecem que, em alguns casos, você deve ir além da consulta e, portanto, você precisa obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas.

Assim, o caráter plurinacional e intercultural do Estado, especialmente Equador e Bolívia, faz com que o desenvolvimento do pluralismo jurídico passe para o sistema de fontes normativas, implicando que as decisões judiciais reconheçam os valores, direitos, tradições e costumes dos povos indígenas como elementos constitutivos do direito objetivo, mas sem sacrificá-los.

2.2. A inclusão digital dos povos indígenas como instrumento de fortalecimento de seus direitos

Anteriormente, expôs-se que, ainda que os dados representem a alta desigualdade na inclusão digital, eles mostram a ascendência na curva de acesso à internet aos povos indígenas no Brasil. Em análise comparada, o Chile se encontra na reta final para decidir se aprova ou rejeita a proposta da *Nueva Constitución*, documento que foi publicado em julho de 2022, contando com onze capítulos, além de normas transitórias, que definem a atuação do Estado e suas diversas instituições, sendo mais um passo da justiça de transição em curso no país há mais de três décadas.

A nova proposta reconhece os direitos de todos os povos indígenas do Chile, que nos dias de hoje e antes da publicação do texto, geraram debate na população, especialmente através dos movimentos que deram origem à própria constituinte, em 2020, promovidos principalmente pelo povo Mapuche por meio dos meios digitais e protestos pelas ruas da capital chilena.

Após múltiplas expressões de abuso, violência, discriminação e racismo, com o objetivo de “integrar” os Mapuches forçadamente para transformá-los em “chilenos” puros, o Chile busca romper com seu passado autoritário e teve a presença digital Mapuche como fundamental neste processo.

Desde Pinochet, em 1979, quando promulgou o Decreto-Lei n. 2.568, que descaradamente declarava que “[...] as terras indígenas não serão mais chamadas indígenas e seus habitantes indígenas” (BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE, [2022]) não houve um movimento tão forte a proporcionar as reformas institucionais e constitucionais necessárias para a concretização de seu processo transicional.

Assim, o texto preliminar, de julho de 2022, da *Nueva Constitución*, fruto de um movimento indígena com significativa presença digital, vem a ser um grande esforço para descolonizar a cultura chilena e reafirmar o Estado multinacional, diverso, intercultural, nutrido por culturas que lhe dão um significado único.

A intensa participação indígena na política chilena ainda não é uma realidade no caso brasileiro, inclusive por sua exclusão digital e a falta de políticas públicas e parcerias público-privadas para o desenvolvimento efetivo que possa minimizar a marginalização digital de muitas comunidades indígenas no país.

A pandemia da COVID-19 agravou o cenário. No estado do Mato Grosso do Sul, Eriki Terena, indígena, biólogo e estudante de Direito, relatou as dificuldades de acesso à internet e os impactos que a (des)inclusão digital indígena reflete em sua cultura:

[Luiz Felipe Stevanim] – *Como as aldeias enfrentam essa barreira da exclusão digital?*

[Eriki Terena] – As aldeias enfrentam a exclusão digital com as armas que nós temos. Tentamos recorrer às escolas da região para auxiliar nesse momento, e também às universidades. Temos que lembrar que a exclusão digital é ainda uma barreira para a sociedade brasileira em geral, não seria diferente para os povos indígenas. As formas de enfrentamento ainda são muito recentes, porque nosso acesso a essas tecnologias também é recente. No país todo, essa exclusão é muito gritante. Por mais que vocês tenham esse contato com a internet há mais tempo que a gente, vocês ainda não superaram a exclusão digital. E nós na aldeia também não. Hoje em dia, a internet e outras ferramentas como WhatsApp e as redes sociais têm sido para nós ferramentas de luta. Nelas nós podemos ser ouvidos. A gente pode expor nossas opiniões, nosso pensamento e obtermos parceiros em nossa luta. Para um jovem indígena, é realmente uma estratégia de vida e de sobrevivência. Quando entramos numa universidade, buscando conhecimento técnico, esse conhecimento vai voltar para a aldeia quando cada um de nós se formar e estiver pronto para atuar como médico, advogado ou professor, garantindo a existência e a resistência do nosso povo. (TERENA, 2020).

A inclusão digital dos povos indígenas e a continuidade de seu desenvolvimento socioeconômico passam, necessariamente, por programas, públicos e/ou privados, que contem com a participação e consulta às comunidades e que estejam alinhados às suas necessidades, culturas e tradições ancestrais.

Um dos programas pioneiros no Brasil é do povo Ashaninka e dos Yawanawa no estado do Acre, que estão conectados desde 2003. A Rede Povos da Floresta, organização não governamental (ONG) responsável pelos projetos, nasceu de uma parceria do Comitê para Democratização da Informática (CDI) com a *Star One*, empresa de satélite da antiga estatal Embratel.

O Projeto MAWO—Casa de Cultura Ikpeng também representa a importância da inclusão digital indígena por meio da implantação, metodologia e desenvolvimento do Centro de Documentação da Cultura Ikpeng (KUREKO), fundamental para a preservação cultural ancestral dos conhecimentos tradicionais. Em virtude das movimentações sociais e maiores interações com a sociedade não indígena, os Ikpeng veem a inclusão digital como uma das estratégias para a perpetuação de seus conhecimentos e valorização dos principais detentores desses saberes, os anciões.

A autogestão dos bancos de dados digitais de práticas e saberes tradicionais transcende a memória oral dos povos indígenas, contribuindo ao resgate de línguas, saberes e conhecimentos, que só recentemente estão sendo reconsiderados e recuperados, bem como protegidos de ameaças como a biopirataria.

Assim, apesar dos avanços na tecnologia digital, as comunidades indígenas começaram gradualmente a usar a internet, devido à sua vulnerabilidade geral e marginalização social, o que leva a uma situação de exclusão digital. No entanto, iniciativas governamentais recentes em países da América Latina, algumas iniciativas privadas e movimentos indígenas com apoio da sociedade civil, por meio de ONGs, especialmente os Mapuches, no Chile, começaram a se mobilizar e exigir o acesso/uso das TICs.¹¹

Apesar do impacto positivo, ainda há obstáculos a serem superados, como barreiras físicas e de infraestrutura, falta de experiência ou destreza no uso do computador, tendo como principal desafio a formação de equipes de instrutores, além de um programa contínuo de instrução que possa fazer com que esse conhecimento se perpetue e possibilite um acréscimo da presença indígena no mundo digital.

3. Considerações Finais

A quarta revolução industrial não oferece as mesmas oportunidades para todos os indivíduos e comunidades igualmente e, pelos elementos apontados, ainda não estamos próximos da construção de pontes efetivas para redução das desigualdades digitais.

Inicialmente, vimos que as TICs podem ter um impacto positivo ou negativo aos povos indígenas, dependendo de como são vistas. Por um lado, podem introduzir normas, valores ou códigos que não são típicos das culturas indígenas, gerando debates

¹¹ “Quando tivermos [os povos indígenas] acesso às informações detalhadas de cada aldeia, evidenciando as nossas diferenças, os povos indígenas se tornarão mais resistentes para preservar a sua identidade dos invasores. Estaremos conversando, por meio de sistemas de comunicação mais atualizados, sobre os nossos negócios, nossas crenças, nossas cerimônias, nossos cânticos, nosso povo e sempre realizando estudos comparativos, para que não sejamos confundidos ou direcionados pelos sistemas externos. Esta é a importância de ter as tecnologias nas comunidades indígenas”. (TUKANO, 2006, p. 117).

sobre até que ponto, dentro dos valores tradicionais, haverá uma violação ao direito à autodeterminação quando não promovidas com o adequado processo de consulta prévia e participação. Por outro lado, as tecnologias de comunicação podem ser vistas como uma ferramenta essencial de criação de conteúdo que permitam a difusão dos hábitos e costumes das comunidades e de inserção nos debates políticos e maior visibilidade durante os processos democráticos.

Há uma relação umbilical entre o digital e o território indígena e é errôneo pensar no espaço digital alheio a territorialidade. Uma inclusão digital efetiva deve ser utilizada para apoiar os povos indígenas que não podem continuar a viver marginalizados do debate virtual ou vistos como seres que necessitam de uma salvação moral e intelectual, mas de apoio na garantia de maior participação política e digital que atenda aos seus hábitos e costumes tradicionais.

No contexto regional, apresentou-se a discussão de que a inclusão digital dos povos indígenas está ligada ao movimento constitucional latino-americano e no pluralismo jurídico, o qual se propõe a ser um constitucionalismo pluralista e emancipador, permitindo um olhar equânime das diferentes culturas pertencentes a um mesmo território, a fim de alcançar a construção de uma igualdade de direitos. A efetiva participação política e direito de voz dos povos indígenas passa não apenas pela transformação normativa, mas também digital.

Assim, a manutenção da exclusão digital dos povos indígenas transpõe e intensifica as desigualdades sociais já existentes, pois podem restringir ainda mais suas habilidades de participação na sociedade não indígena, especialmente no que tange à sua participação política e, sobretudo, em países de fragilidade democrática e que ainda buscam executar uma adequada justiça de transição em virtude de seus passados autoritários.

São Paulo, setembro de 2022.

Referências

BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE. *Diarios de Sesiones del Congreso Nacional*. Valparaíso, [2022]. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiapolitica/corporaciones/index.html>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *19 de abril: ações do TSE garantem a participação dos povos indígenas nas eleições*. Brasília, DF, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Abril/19-de-abril-aco-es-do-tse-garantem-a-participacao-dos-povos-indigenas-nas-eleicoes>. Acesso em: 20 maio 2022.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Brasil). *TIC domicílios – 2019*: indivíduos. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/individuos/B1/>. Acesso em: 20 maio 2022.

ELSTER, Jon. *Closing the books: transitional justice in historical perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

GANESH, Shiv; BARBER, Kirsty F. The silent community: organizing zones in the digital divide. *Human Relations*, Thousand Oaks, v. 62, n. 6, p. 851-874, 2009. DOI: 10.1177/0018726709104545. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epdf/10.1177/0018726709104545>. Acesso em: 10 jul. 2022.

GEARY, Patrick Joseph. *O mito das nações: a invenção do nacionalismo*. Tradução de Fábio Pinto. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005.

IBGE. *Dimensionamento emergencial de população residente em áreas indígenas e quilombolas para ações de enfrentamento à pandemia provocada pelo Coronavírus: 2020*: subsídios para o Ministério da Saúde visando ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101859.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Democracia y derechos humanos en Venezuela*. [S. l.], 30 dic. 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/venezuela2009sp/ve09.indice.sp.htm>. Acesso em: 20 jul. 2022.

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos*. [S. l.], 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/Tierras-Ancestrales.ESP.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. San José, 17 jun. 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.doc.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso da comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*. San José, 24 ago. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. San José, 27 jun. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SETTHASURAVICH, Prasongchai; KATO, Hironori. The mediating role of the digital divide in outcomes of short-term transportation policy in Thailand. *Transport Policy*, Leeds, v. 97, p. 161-171, Oct. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0967070X20302481>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SOOMRO, Kamal Ahmed; KALE, Ugur; CURTIS, Reagan; AKCAOGLU, Mete; BERNSTEIN, Malayna. Digital divide among higher education faculty. *International Journal of Educational Technology in Higher Education*, London, v. 17, n. 21, 16 p., 2020. DOI: 10.1186/s41239-020-00191-5. Disponível em: <https://educationaltechnologyjournal.springeropen.com/counter/pdf/10.1186/s41239-020-00191-5.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TEITEL, Ruti G. Transitional justice genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, MA, v. 16, p. 69-94, 2003. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>.

TERENA, Eriki. “Somos invisíveis”: exclusão digital e negligência são barreiras para estudantes indígenas na pandemia, diz Eriki Terena. [Entrevista cedida a] Luiz Felipe Stevanim. *Radis Comunicação e Saúde*, Rio de Janeiro, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/somos-invisiveis>. Acesso em: 20 maio 2022.

TUKANO, Álvaro. Sociedade da informação para as comunidades indígenas. *Inclusão Social*, Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 113-122, abr./set. 2006. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1529/1741>. Acesso em: 20 jul. 2022.

UNITED NATIONS. Secretary-General. *Digital divide ‘a matter of life and death’ amid covid-19 crisis, Secretary-General warns virtual meeting, stressing universal connectivity key for health, development*. New York, 11 June 2020. Disponível em: <https://press.un.org/en/2020/sgsm20118.doc.htm>. Acesso em: 20 jul. 2022.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonidad: perspectivas críticas y políticas. *Visão Global*, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/3412/1511>. Acesso em: 20 jul. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos; VENÂNCIO, Marina Demaria. A influência do constitucionalismo andino contemporâneo na formação de um paradigma acerca da agroecologia. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 261-291, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1047/621>.

WORLD ECONOMIC FORUM. *The global risks report 2021*. 16th ed. Geneva: WEF, 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2021.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159.